



Novo Hamburgo/RS, 06 de maio de 2016.

ESCLARECIMENTO Nº 05

PROCESSO Nº 2015.52.802322PA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2016

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM-NH, através de sua Pregoeira, em atendimento ao solicitado por empresa interessada na referida licitação e requerente do esclarecimento n.º 05, após parecer da Assessoria do Jurídica do Instituto, consulta ao CRA-RS e ratificação da Diretora-Presidente, esclarece o seguinte:

Pergunta 01 – *“Trata-se da exigência contida no subitem 10.1.2.2 do Edital:*

10.1.2.2 – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Administração – CRA, em nome da licitante, com data de validade igual ou posterior à data de recebimento das propostas, com fundamento nos Artigos 2º e 15º da Lei 4.769/65;

Entendemos, com o devido respeito, que os serviços objeto da licitação – auditoria médica e administrativa do Sistema de Assistência à Saúde do IPASEM-NH – não demandam a atuação de nenhum Administrador.

*Sob nossa ótica, a atividade de auditoria médica deve ser gerenciada por médicos, os quais detêm a responsabilidade **única e exclusiva** sobre as análises das solicitações da rede prestadora e a orientação sob as coberturas de direito deste paciente, beneficiário de um plano de saúde, o qual possui um contrato e uma Agência reguladora.*

Não restam dúvidas que o trabalho médico de auditoria é subsidiado e complementado pelo trabalho de profissionais de enfermagem, odontologia, nutrição, psicologia, assistência social dentre outros.

Mas, daí a exigir-se a presença de um Administrador nesse âmbito é, data vênia, um exagero despropositado.

*As atividades **privativas** típicas do Administrador, determinadas pelos arts. 2º da Lei nº 4.769/1965 e 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967, não mencionam a palavra **auditoria médica!***

*Aliás, a própria Lei 4.769/1965 não menciona, uma vez sequer, a palavra **médica**.*

Pesquisa no site do Conselho Federal de Administração <http://www.cfa.org.br/fiscalizacao> mostrará os campos de atuação do profissional dessa área:

- *Atividades Profissionais Privativas*
- *Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos*
- *Organização e Métodos/Análise de Sistemas*
- *Orçamento*
- *Administração de Material/Logística*
- *Administração Financeira*
- *Administração Mercadológica/Marketing*
- *Administração de Produção*
- *Desdobramentos ou Conexos*

É importante salientar que procedemos, hoje, a uma consulta formal junto ao CRM-PR para certificarmos-nos da desnecessidade, ou inexigibilidade, do registro adicional no CRA para o exercício da profissão médica e, certamente, a resposta será positiva, a julgar pelos sinais que já nos foram dados verbalmente. Consulta semelhante estamos fazendo ao CRA-PR para convalidar o raciocínio acima.

Portanto, com base no exposto, estamos requerendo que V.Sas. eliminem a exigência contida no subitem 10.1.2.2 do Edital nº 22/2016 do Pregão Presencial nº 08/2016.”

Resposta 01 – A solicitante/requerente refere-se à exigência contida no subitem 10.1.2.2 do Edital, qual seja “*Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Administração – CRA, em nome da licitante, com data de validade igual ou posterior à data de recebimento das propostas, com fundamento nos Artigos 2º e 15º da Lei 4.769/65*”, por entender que os serviços objeto da licitação não demandam a atuação de nenhum administrador. Vejamos o objeto da presente licitação:

“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA MÉDICA E ADMINISTRATIVA DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO IPASEM-NH, de acordo com as especificações descritas neste Edital e todos os seus Anexos.”

Além da forma clara que o objeto menciona que a prestação dos serviços é composta pelas auditorias médica e administrativa, o Termo de Referência – Anexo I trata das “especificações dos serviços a serem executados” em seu item 4, mencionando as atividades específicas compreendidas por cada auditoria, sendo o item 4.1 referente à Auditoria Médica e o item 4.2 à Auditoria Administrativa. Portanto, com todo respeito, cabe-nos discordar da ótica da requerente, pois a mesma refere que “*a atividade de auditoria médica deve ser gerenciada por médicos, os quais detêm a responsabilidade única e exclusiva sobre as análises das solicitações da rede prestadora e a orientação sob as coberturas de direito deste paciente, beneficiário de um plano de saúde, o qual*



possui um contrato e uma Agência reguladora” e requer a eliminação do subitem 10.1.2.2 do Edital, porém o presente Pregão Presencial nº 08/2016 não trata somente de Auditoria Médica, mas sim, compreende também Auditoria Administrativa conforme supracitado, não sendo possível a prestação do serviço apenas por médico e nem apenas por administrador, tanto que o item 4.3 do Termo de Referência informa que “os serviços deverão ser prestados por profissionais habilitados, sendo pelo menos um médico e um administrador de empresas.”

O entendimento da requerente é contraposto pelo Instituto, vejamos:

Cumpre-se, a priori, destacar inclusive que o pedido é juridicamente inviável no atual ordenamento, sobretudo por exigência do Conselho Profissional. As atividades de Auditoria Administrativa são privativas ao Administrador e a inscrição da pessoa jurídica, atuante nesta área, no Conselho Regional é obrigatória, e está disciplinada pela Lei nº 4.769/65, em seu Art 15:

“Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.”

Ademais, conforme a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, inciso I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

É prerrogativa da Administração a exigência dos documentos necessários ao bom e ao perfeito funcionamento dos serviços, a fim de garantir a melhor contratação para o Poder Público e para atender as necessidades institucionais a Administração está autorizada por lei a exigir documentos para a qualificação técnica.

Ao atender uma disposição de Lei Federal, a administração está basicamente cumprindo com o princípio da Legalidade; não há violação de princípio licitatório, quando a própria administração, ou uma de suas entidades exige um determinado requisito legal; o processo licitatório continua sendo um procedimento formal que deve harmonizar-se com a legislação esparsa.



Outrossim, o exercício profissional irregular tem consequências disciplinares no âmbito do Conselho profissional e não pode ser fomentado pelas demais entidades da Administração Pública.

Por derradeiro, através de consulta feita junto ao Conselho Regional de Administração – CRA/RS, através de email, sendo a solicitação e resposta anexadas às folhas 307 a 310 do presente processo, mediante o envio das especificações referentes à Auditoria Administrativa, mais precisamente o item 4.2 do Termo de Referência, a manifestação foi a seguinte:

“Conforme solicitação informamos que o pedido de registro para as empresas prestarem o serviço de acordo com o objeto CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA MÉDICA E ADMINISTRATIVA DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO IPASEM-NH está de acordo com a Lei 4.769/65. As Atividades de auditoria Administrativa que constam no item 4.2 são privativas ao Administrador, sendo assim conforme Art 15 da lei 4.769/65 as empresas atuantes nesta área são obrigadas a possuírem o registro junto ao CRA-RS. A área a qual é enquadrada as atividades é Administração Financeira e ainda Organização e Métodos.”

Além de evidenciar a correta solicitação do documento constante no subitem 10.1.2.2, a resposta do CRA/RS ainda esclareceu outra questão levantada pela requerente quando referiu a pesquisa no site do CFA sobre os campos de atuação do profissional da área. O CRA/RS deixou claro o enquadramento das atividades mencionadas no item 4.2 do Termo de Referência como Administração Financeira e Organização e Métodos, atividades privativas ao Administrador.

Quanto às consultas feitas pela requerente junto ao CRM-PR e CRA-PR, sobre registro adicional de médico no CRA ou vice-versa, consideramos desnecessárias e matéria já tratada no presente esclarecimento quando mencionamos o item 4.3 do Termo de Referência, o qual informa que a prestação de serviços deve se dar por pelo menos um médico e um administrador de empresas, e em nenhum momento o instrumento convocatório exige que seja pelo mesmo profissional, pelo contrário.

Assim não há o que se discutir quanto à exigência do subitem **10.1.2.2 do**. A exigência baseia-se na legislação e a Administração é vinculada a exigir conforme a lei.





315
C.C.

Considerando que a Administração valeu-se de prerrogativas legais para o referido processo e a exigência é baseada nas instruções legais e inclusive em conformidade com o conselho de classe, mantém-se inalterado o Edital e seus Anexos.

São os esclarecimentos.

Atenciosamente,

Juliana Almeida
Cordenadora de Gestão/Pregoeira

